

**1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedra Azul-MG**

---

Ofício n.º: 186/2020/1ªPJPA

Assunto: Encaminhamento (Faz)

Referência: Procedimento Administrativo n.º MPMG-0487.20.000063-5

Pedra Azul/MG, 18 de março de 2020.

Senhor Prefeito,

O Ministério Público de Minas Gerais, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, solicita a Vossa Excelência, na forma do artigo 26, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, a notificação das entidades religiosas situadas no território do município do teor da Recomendação anexa, ante a impossibilidade de intimação direta pelo Ministério Público, por ausência de pessoal e por desconhecimento do número e local em que elas estão situadas.

Salienta-se que o cumprimento do ato é fundamental para evitar o risco de disseminação da pandemia novo Coronavírus (COVID-19) neste município e, assim, minimizar o impacto ao sistema público de saúde.

Sugere-se o uso dos agentes comunitários de saúde, integrantes do CREAS e CRAS, dos Conselhos Tutelares e de carros de som, sem prejuízo de outros meios que Vossa Excelência entender cabíveis.

Atenciosamente,

  
**Bernardo Dumont Pires**  
Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor  
Marcelo Olegário Soares  
Prefeito Municipal  
Divisa Alegre/MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedra Azul-MG

RECOMENDAÇÃO N.º 5/2020

Destinatário: Entidades Religiosas

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, por seu Promotor de Justiça oficiante nesta comarca, no uso da atribuição conferida pelo artigo 127, *caput*, combinado com o artigo 129, incisos II, e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); pelo artigo 119, *caput*, combinado com o artigo 120, inciso II, da Constituição Estadual; e pelo artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, e o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993, conferem ao Ministério Público a atribuição para expedir recomendações visando a melhoria dos referidos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o § 2º do artigo 3º da Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público permite ao membro expedir recomendações em casos urgentes, independentemente da prévia instauração de procedimento interno;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 41 do ATO CGMP n.º 1, de 2 de janeiro de 2019, a expedição de recomendações que se limitem a advertir sobre a incidência de norma legal expressa, ou visem a externar interpretação jurídica do órgão de execução sobre determinada matéria legislativa, pode ser incorporada no texto de qualquer instrumento de comunicação oficial, independentemente da instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público;

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, dentre os quais figura a saúde (arts. 6º e 196 a 200 da CRFB/88), promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigos 127, *caput*, e 129, II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante **políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedra Azul-MG

**outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que o avanço dos casos de contaminação pelo novo Coronavírus em nível mundial **levou à classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde-OMS**, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, sobre as **medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, visando à proteção da coletividade**;

CONSIDERANDO o **Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional** declarado em 3 de fevereiro de 2020, por meio da edição da Resolução n.º 188 do Ministério da Saúde, nos termos do Decreto n.º 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a **publicação do Decreto de Emergência n.º 113, em 13 de março de 2020, pelo Estado de Minas Gerais**;

CONSIDERANDO que os equipamentos de saúde dos municípios que integram a comarca de Pedra Azul/MG são insuficientes para atender, de forma integral, as contingências regulares e que os entes políticos locais já sofrem com a incidência da epidemia da dengue, com a Chikungunya e com outros agravos sanitários;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o livre exercício dos cultos religiosos e o direito de reunião, também garantidos em sede constitucional (art. 5º, incisos VI e XVI, da CRFB/88), não têm caráter absoluto, mas cedem, sofrendo restrições válidas, diante de outros direitos igualmente fundamentais;

CONSIDERANDO que, sopesando as circunstâncias da quadra atual, a saúde (arts. 6º e 196 a 200 da CRFB/88), a vida e a segurança da população (art. 5º, *caput*, da CRFB/88) devem prevalecer sobre o curso irrestrito das manifestações religiosas, e que fica assegurado aos que professam qualquer tipo de fé a liberdade de consciência e de crença, não havendo, assim, o sacrifício do direito individual indisponível em jogo (incisos VI e XVI do artigo 5º da CRFB/88);

RESOLVE:

RECOMENDAR às entidades religiosas situadas nos municípios de Pedra Azul, Cachoeira do Pajeú, Divisa Alegre e Águas Vermelhas **que suspendam, até 4/4/2020, as celebrações religiosas, cultos, missas, reuniões e quaisquer outros encontros litúrgicos que envolvam a aglomeração de pessoas**.

Fixa-se, na forma dos artigos 8º e 10 da Resolução n.º 164/17 do CNMP, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para resposta sobre o acatamento desta Recomendação ou para a apresentação de justificativa para o não atendimento dela, declarações que ficam



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedra Azul-MG

requisitadas, na forma do artigo 26, inciso I, alínea “b”, da Lei n.º 8.625/1993.

Nos termos do artigo 9º da Resolução supracitada, requisito aos destinatários desta recomendação a adequada e imediata divulgação do seu teor a todos os membros e adeptos da entidade (fiéis, colaboradores, ministros de fé e outros), incluindo sua afixação na porta do edifício em que se realizam os trabalhos religiosos e a publicação no sítio eletrônico da entidade (caso exista), cujo extrato deverá ser encaminhado ao Ministério Público em 72 (setenta e duas) horas.

Saliento, nos termos do artigo 11, § 1º, da Resolução n.º 164/17 do CNMP, que a falta de resposta a este ato ministerial ou o desatendimento dos termos aqui propostos poderão ensejar o ajuizamento de ação civil pública para implementar as medidas sugeridas e buscar a reparação dos danos sociais e morais coletivos advindos do comportamento.

Encaminhe-se à rádio local, solicitando-lhe divulgação do ato, nos termos do artigo 26, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993.

Publique-se. Movimente-se no SRU.

Pedra Azul, 18 de março de 2020.

**Bernardo Dumont Pires**  
**Promotor de Justiça**